



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000292820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500334-24.2024.8.26.0129/50000, da Comarca de Casa Branca, em que são embargantes LUCAS AUGUSTO COSIN FERREIRA e CAIO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração Criminal nº 1500334-24.2024.8.26.0129/50000

Embargantes: Caio Augusto da Silva Ferreira e Lucas Augusto Cosin Ferreira

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 21.557

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que negou provimento aos recursos dos embargantes, mantendo a condenação no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em regime inicial fechado. Alega-se omissão quanto ao pedido de fixação do regime inicial semiaberto para o sentenciado Lucas, com base na Súmula 440 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise do pedido de fixação do regime inicial semiaberto, fundamentado na Súmula 440 do STJ.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração visam sanar omissões, obscuridades ou contradições no corpo da decisão, não sendo cabíveis para modificar o mérito da decisão.

4. O acórdão fundamentou adequadamente a manutenção do regime fechado para o sentenciado Lucas, considerando sua reincidência, não havendo omissão a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

6. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não se prestam a modificar o mérito da decisão. 2. A fundamentação do acórdão quanto ao regime inicial fechado foi adequada, inexistindo omissão".

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 619.

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 440.

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 435/442, o qual negou provimento aos recursos dos embargantes, mantendo a condenação deles como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprirem as penas privativas de liberdade impostas em regime inicial fechado.

Alega a defesa que o acórdão é "omisso" porque não analisou o pedido de fixação do regime inicial semiaberto ao sentenciado **Lucas**, fundamentado na Súmula 440 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Requer, portanto, que seja sanada a omissão (fl. 01 do incidente).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissor.

Como se sabe, os embargos devem ser usados para que o Juiz ou Tribunal emita um provimento que se denominou *integrativo-retificador*, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque, a obscuridade, a omissão e a contrariedade aptas a justificar a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois, nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

No caso dos autos, a insurgência suscitada pelos embargantes não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

resultado, tendo clara pretensão de dar efeito infringente ao recurso interposto.

Da simples leitura do acórdão, verifica-se que a manutenção do regime fechado para o sentenciado **Lucas** foi devidamente fundamentada na sua reincidência e, portanto, em nada o auxilia a Súmula 440 do STJ¹.

Observe-se que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

É nesse sentido o entendimento de **ROSA MARIA ANDRADE NERY** e **NELSON NERY JÚNIOR** que prelecionam que "... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (*in* Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Como se vê, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, na medida em que o acórdão está devidamente fundamentado, não se pode afirmar sobre a existência de omissão.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator

¹ "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."